



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO.

URGENTE!

Prioridade de Tramitação – artigo 189-A da Lei 11.101/05

JAIME FAEL QUEIROZ – PRODUTOR RURAL, inscrito no CPF sob o nº 469.451.481-49, inscrito na JUCEG como **Empresário Produtor Rural CNPJ nº 58.301.252/0001-30**, brasileiro, agricultor, casado, portador da Carteira de Identidade nº 2610333, expedida pela SSP/GO, com endereço na Fazenda Alegre ou Macacos, Rodovia GO de Campo Verde a Martinópolis, Zona Rural, Santa Terezinha de Goiás/GO, CEP 76.500-000; **ZILMA DA PENHA DA SILVA QUEIROZ – PRODUTORA RURAL**, inscrita no CPF sob o nº 932.119.961-68, inscrita na JUCEG como **Empresária Produtora Rural CNPJ nº 58.301.194/0001-45**, brasileira, agricultora, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 2458573, expedida pela SPTC/GO, com endereço na Fazenda Alegre, Rodovia de Campo Verde a Martinópolis, Zona Rural, Santa Terezinha de Goiás/GO, CEP 76.500-000; **DANIEL MENDES DE QUEIROZ FILHO – PRODUTOR RURAL**, inscrito no CPF sob o nº 396.914.381-00, inscrito na JUCEG como **Empresário Produtor Rural CNPJ nº 58.301.142/0001-79**, brasileiro, agricultor, casado, portador da Carteira de Identidade Registro Geral/CPF nº 396.914.381-00, expedida pela SSP/GO, com endereço na Fazenda Santa Cruz, Rodovia GO Santa Terezinha a Martinópolis, Km 22, Zona Rural, Santa Terezinha de Goiás/GO, CEP 76.500-000; **CREUSA OLIVEIRA DE QUEIROZ – PRODUTORA RURAL**, inscrita no CPF sob o nº 885.522.411-53, inscrita na JUCEG como **Empresária Produtora Rural CNPJ nº 58.308.675/0001-82**, brasileira, agricultora, casada, portadora da Carteira de Identidade/Registro Geral - CPF nº 885.522.411-53, expedida pela SPP/GO, com endereço na Fazenda Santa Cruz, Rodovia GO Santa Terezinha a Martinópolis, Km 22, Zona Rural, Santa Terezinha de Goiás/GO, CEP 76.500-000; **BOI VERDE LEILÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.893.021/0001-95, com sede na Rodovia GO 154, s/n, Km 02, Margem Direita, Santa Terezinha de Goiás a Pilar de Goiás, Fazenda Caiçara, Zona Rural, Santa Terezinha de Goiás/GO, CEP 76.500-000, neste ato representada por seu sócio Jaime Fael Queiroz, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 469.451.481-49, portador da Carteira de Identidade nº 2610333, residente e domiciliado na Rua Raimundo Fernandes Silva, quadra 06, lote 16, s/n, Centro, Santa Terezinha de Goiás/GO, CEP 76.500-000; via de seus procuradores que ao final subscrevem, com escritório profissional sediado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2.690, Sala 614, Edifício Metropolitan Mall, Torre Tokyo, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-100, endereço eletrônico contato@rvmadv.com, o qual indicam para recebimento das intimações, vem



respeitosamente com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os artigos 47, 69-G e demais da Lei 11.101/2005, propor o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – PRELIMINARMENTE, DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA:

Nos termos do artigo 189-A da Lei n.º. 11.101/05, os requerentes postulam a tramitação do feito com prioridade.

II – PRELIMINARMENTE, DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE PEDIDO:

Inicialmente, a competência para processar e julgar o presente pedido encontra-se disciplinado no artigo 3º da Lei n.º 11.101/05 que estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento, *in verbis*:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Oportuno destacar que por “principal estabelecimento”, apesar de não possuir uma definição legal, poderia ser aferido a partir de três critérios: (i) Critério formal: sede da empresa, conforme consta nos seus atos constitutivos; (ii) Critério funcional: o local de onde parte as decisões estratégicas da empresa ou onde estão seus sócios; (iii) Critério econômico: o local onde está o seu maior volume de negócios ou contratos.

Embora a Lei não tenha sido específica quanto ao conceito de “principal estabelecimento”, a doutrina e a jurisprudência há muito já se pronunciaram acerca desta temática processual, sendo pacífico que se trata do local onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da



empresa. O doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, em seus comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências¹, assim assevera:

O principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro lugar.

Nesse sentido, valendo-se dos critérios acima, entende-se por principal estabelecimento onde se concentra o maior volume de negócios, a sede administrativa, local onde se centraliza as decisões, o maior número de credores, dentre outros, privilegiando o aspecto fático/econômico.

Neste contexto, a jurisprudência firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, vejamos:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N.º 11.101/05. 1. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor. 2. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo n.º 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial. 3. Portanto, aplica-se à recuperação judicial de empresas o Princípio da Universalidade do Juízo, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as ações e execuções individuais afetas aquele espécie de procedimento as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição. 4. **A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil.** 5. **Cumpre ressaltar que o principal estabelecimento é indicado no estatuto social, não havendo esta é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a***

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.



contabilidade geral, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada caso para definição a competência, a qual é absoluta em razão da matéria. 6. Ademais, cumpre ponderar que a questão relativa a existência de um suposto grupo econômico entre a empresa postulante e outras eventualmente inseridas será apreciada no curso da recuperação judicial, bastando, neste momento, a verificação da sede da empresa postulante, conforme exigido pela legislação aplicável. 6. Dessa forma, deve ser julgado improcedente o conflito negativo de competência, mantendo a competência do Juízo da Comarca de Ronda Alta para apreciar e julgar a presente recuperação judicial, pois se trata do juízo do principal estabelecimento comercial em sede de recuperação judicial. Julgado improcedente o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência Nº 70075788356, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018) (grifo nosso)”

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

“PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador William Costa Mello EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor. Precedentes. 2. O principal estabelecimento do devedor é aquele mais importante do ponto de vista econômico, correspondente ao local provavelmente mais próximos dos bens, contabilidade e credores do falido (no caso recuperando), ou seja, no local em que há maior número de negócios, que na situação em concreto se encontra em São Paulo/SP, o que



impõe o deslocamento da competência. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5591776-74.2023.8.09.0011 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2024).

Dessa forma, no caso em tela, como os requerentes exercem suas atividades empresariais voltadas ao agronegócio em seus imóveis rurais localizados no município de Campo Limpo de Goiás/GO, o principal estabelecimento dos requerentes, onde encontra-se a sede operacional e administrativa, está localizado no município de Santa Terezinha de Goiás/GO.

Por todo o exposto, temos que resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, o que desde já se requer.

III - DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA TEMPORÁRIO - DIFERIMENTO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Os requerentes postulam pelo diferimento no pagamento das custas processuais.

Por meio do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto Constitucional confere o direito de ação para todas as pessoas e o monopólio do Poder Judiciário para julgar, em definitivo, as controvérsias jurídicas, declarando direitos.

De acordo com o CPC, a gratuidade da justiça não se dá tão somente com a isenção das custas, mas também com o diferimento das custas. O CPC prevê a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo e/ou parcelamento das custas e despesas processuais nos termos do artigo 98, § 1º e § 6º.

Desta forma, fundado no Código de Processo Civil, princípio da razoabilidade e para preservar a garantia constitucional do acesso à justiça, vem os requerentes postularem pelo pedido de concessão da assistência gratuita temporária, com o deferimento do pagamento das custas e despesas processuais, para ao final do processo.



Os requerentes enfrentam sérios problemas de caixa no momento e não possuem condições financeiras que viabilizem o recolhimento das custas iniciais e processuais, à vista e uma única parcela, tanto que demandam ao Poder Judiciário fôlego para suas atividades através do pedido de Recuperação Judicial visando reestruturar seu passivo de acordo com sua capacidade de pagamento.

A ausência de capacidade financeira para pagamento das despesas processuais dá-se ante a atual crise, do endividamento, do prazo curto de amortização da dívida, do aumento dos custos de produção e despesas fixas. Todos esses fatores impactaram severamente a capacidade financeira dos requerentes. E o redirecionamento da renda para pagamento das despesas processuais neste momento, levando-se ainda em consideração que haverá a estipulação dos honorários do Administrador Judicial a ser nomeado, implicará em gravame ainda maior, podendo inclusive inviabilizar inclusive o pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, para fins de assegurar o pleno acesso à Justiça, mostra-se imperioso conceder o diferimento do pagamento das custas processuais para ao final do processo, como já vem sendo decidido pelos Tribunais pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPESAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. STJ. 1. Em respeito à norma fundamental do acesso ao Judiciário (art. 5º XXXV, da Constituição Federal) e de acordo com o posicionamento adotado no Superior Tribunal de Justiça, é possível o recolhimento das custas ao final da demanda. 2. A razão de ser do processo de recuperação judicial é preservar a empresa para que sua atividade econômica propicie o emprego e o cumprimento das obrigações em relação aos credores, com fim maior, qual seja, cumprir sua função social. Por consequência, dada à peculiaridade do caso em questão, bem como os documentos acostados aos autos, os quais evidenciam que a agravante está em crise financeira, não é razoável e proporcional exigir o pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária nesta fase processual. CONCESSÃO NÃO ACARRETA PREJUÍZOS. RECOLHIMENTO POSTERGADO AO FINAL DA DEMANDA. REVERSÍVEL. 3. Tal medida, por certo, não acarreta prejuízos aos litigantes e nem mesmo ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, postergada. 4. Caso haja mudança na situação econômico-financeira no curso do processo não obsta que tal deferimento seja impugnado pelas partes interessadas, e se acolhido, o juízo determine imediato recolhimento das custas e taxa judiciária. 5. Recurso conhecido e, no mérito, provimento para permitir o adimplemento das custas iniciais e taxa judiciária no valor total de R\$ 54.129,00 (cinquenta e quatro reais e cento e vinte



nove reais) ao final da demanda, alertando que tal recolhimento deve ocorrer antes da prolação da sentença. (TJTO, AI 0017221-47.2015.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2016).”

“Ementa: Recuperação judicial. Diferimento do recolhimento de custas para o final. Sentença de extinção da ação de recuperação judicial. Apelação da requerente julgada deserta por falta de preparo. Inadmissibilidade. E razoável supor que o diferimento, antes concedido, abrangeu o preparo da apelação. Em outras palavras, enquanto não houver decisão definitiva acerca do processamento e eventual concessão de recuperação judicial, o diferimento deve persistir. Agravo de instrumento provido. (0209523-09.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência; Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Diadema; Data do julgamento: 06/07/2010; Data de registro: 23/07/2010; Outros números: 990.10.209523-1)”

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPACIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. 1. Inexistindo elementos mínimos aptos a amparar a alegação do postulante de que goza de condição financeira precária, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. 2. **Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final do processo, conquanto razoável e proporcional a medida, sob pena de vedar o acesso à justiça.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5181868-38.2016.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2017, DJe de 15/03/2017)”. (g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS TRIBUTÁRIAS. RECURSO RECEBIDO EM DUPLO EFEITO. NÃO REVIGORAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVIDAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE ICMS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A revogação de tutela antecipada, pela sentença, importa o retorno imediato ao status quo ante. Deste modo, eventual Apelação, recebida no duplo efeito, contra a referida sentença que revogou a antecipação de tutela, não tem o condão de restabelecê-la. 2. **Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte**



autora, em casos excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final do processo, conquanto razoável e proporcional a medida, sob pena de vedar o acesso à justiça. 3. A prestação de serviços, que agrega valor ao material recebido, transformando-o, e sob outra forma, a terceiro local que não o de fabricação, é fato gerador de ICMS. 4. Levando-se em conta o disposto nos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (vigente à época), em especial, o grau de zelo do profissional (satisfatório); o lugar da prestação do serviço (comarca de Niquelândia); a natureza e importância da causa (Declaratória); o trabalho realizado pelo advogado/Procurador do Estado (apresentação de contestação e de uma petição, informando o pagamento pela autora, de forma espontânea, de dois processos administrativos) e o tempo exigido para o serviço (de pouco mais de 1 ano e 4 meses, entre a data do protocolo da contestação e a prolação da sentença), bem como a exorbitância de seu valor, hei por bem reduzir, os honorários advocatícios de sucumbência, a serem suportados pela Autora/Apelante, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos). (TJGO, APELACAO CIVEL 447156-88.2013.8.09.0113, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ªCAMARA CIVEL, julgado em 22/09/2016, DJe 2123 de 03/10/2016)” (g.n.)

Assim, com vistas a concretizar o pleno acesso à justiça, os requerentes requerem o deferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo.

Caso assim não entenda este D. Juízo, o que se aventa a título de argumentação, requer seja deferido o parcelamento das custas, e despesas processuais, em parcelas semestrais.

É importante que o Judiciário esteja sensível à questão da recuperação judicial do produtor rural, principalmente porque a Lei nº 11.101/05 foi instituída para as sociedades empresárias.

E a recuperação de uma sociedade empresária dita “convencional” difere da RJ de um produtor rural. A sociedade empresária tem receita mensal com a venda de seus produtos e serviços. A receita do produtor rural é diferente, é sazonal. O produtor rural tem como receita para a manutenção da atividade rural a venda do gado, dos grãos, dos produtos da atividade rural uma ou no máximo duas vezes ao ano (safra e safrinha).



O parcelamento das custas e despesas processuais de forma mensal não se adequa ao fluxo da receita do produtor.

Levando-se em consideração um tempo médio provável de duração da recuperação judicial (trâmite efetivo e período de acompanhamento) os requerentes sugerem e requerem o fracionamento em 8 (oito) parcelas semestrais, pois somente assim os requerentes terão condições de obter receita e aporte financeiro com a atividade para pagamento das despesas processuais.

IV - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL:

Inicialmente, destaca-se que o *caput* do artigo 47 da Lei 11.101/05 - LRF expõe o objetivo maior da referida legislação, ao regular o procedimento de processamento de recuperação judicial para “**viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”.

Por sua vez, o art. 1º da LRF² delimita quais são os sujeitos ativos (devedores) ao qual a recuperação judicial – assim como a recuperação extrajudicial e a falência – é destinada. Desse modo, da leitura do regramento contido no dispositivo referido, verifica-se que as disposições recuperacionais – e falimentares – aplicam-se, tão somente, aos empresários e às sociedades empresárias.

A questão quanto à possibilidade de requerimento de recuperação judicial, no que concerne ao ponto subjetivo da demanda, limita-se à demonstração de que o postulante se constitui como empresário ou sociedade empresária, à luz da legislação pátria.

Quanto ao conceito para caracterização do devedor, o Código Civil, no *caput* do art. 966, define empresário como “*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a*

² Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.



produção ou a circulação de bens ou serviços”, consubstanciando no regramento do art. 967 ser “obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.

No entanto, ressalva é formalizada no que concerne à situação do empresário produtor rural, pois conforme disposição contida no art. 971 do Código Civil, “*O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (...)*”.

Perceba-se que a redação do dispositivo, já em seu início, considera que, muito embora o produtor rural não possua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, é considerado empresário, pois exerce atividade econômica produção e/ou circulação de bens e serviços, sendo faculdade sua a escolha do registro perante o órgão competente.

Nessa senda, mesmo que ausente qualquer inscrição, o produtor rural é considerado empresário regular, haja vista que a legislação lhe faculta a opção de efetuar – ou não – o registro de sua atividade. Portanto, analisando o art. 971 do CC, verifica-se que o legislador, efetivamente, considerou como empresário aquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, conferindo-lhe, como esclarecido, a possibilidade – mas não a obrigatoriedade – de realizar seu registro perante a Junta Comercial.

No ponto, Ivo Waisberg afirma que a “*falta de registro [...] não impede a qualificação de sua [do produtor rural] atividade como empresarial nem a regularidade desta atividade*”³. Referendando o entendimento do doutrinador, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, ao julgar, em 20/02/2019, o Agravo de Instrumento n.º 2205990- 27.2018.8.26.0000, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Ciampolini, assim manifestou-se:

*“Recuperação judicial. **Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial.** Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido.”*

³ WAISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. Revista do Advogado. Ano XXXVI, out./2016, n. 131, pp. 83/90, 2016, p. 86



Em decorrência dessa faculdade, no que atine ao procedimento recuperacional e seus requisitos objetivos, mostra-se desnecessária a comprovação da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 02 (dois) anos, uma vez que, muito embora ausente inscrição pelo mencionado período, o produtor rural já é considerado empresário regular, podendo comprovar sua condição por outros meios que não o registro.

O Ilustre Professor Manoel Justino Bezerra Filho leciona adotando essa linha de raciocínio, conforme se identifica do excerto da obra intitulada “Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo” de sua autoria:

“A questão torna-se curiosa, porém, quando se imagina a situação do ruralista (pessoa ou sociedade simples) que exerce comprovadamente tal atividade durante vários anos, sem inscrição na Junta Comercial e que, optando e fazendo a inscrição, ajuíza pedido de recuperação judicial, antes que complete o prazo de dois anos a contar da inscrição.

O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos.

*Como anotado no item '1' acima, a razão que impede a concessão de recuperação judicial para empresário com menos de dois anos ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação -, aqui não ocorre. **No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada.** Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja: **a atividade já estava sendo 'regularmente' exercida por prazo superior a dois anos. A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória,** incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício.⁴”*

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. P. 169.



Desse modo, o exercício regular, há mais de 02 (dois) anos, da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural pode ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício profissional pelo tempo mencionado, e não, necessariamente, pelo registro da atividade perante a Junta Comercial por aquele prazo:

*“Recuperação judicial - Deferimento do processamento – Produtor rural – Possibilidade - **Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos – Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013** – Grupo empresarial – Reconhecimento – Litisconsórcio ativo configurado - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2103948- 60.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019)”*

*“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial também aos sócios da recuperanda, na condição de empresários rurais – Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais– **Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional – Facultatividade do registro – Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05** – Decisão mantida – Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2050846- 26.2019.8.26.0000. Relator: Desembargador Maurício Pessoa. Data do julgamento: 24/06/2019).”*

*“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial também aos sócios da recuperanda, na condição de empresários rurais – Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais – **Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional – Facultatividade do registro – Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida** – Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2060289-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara*



Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019.”

Ainda, o entendimento acima exposto também encontra amparo no §2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05, o qual, expressamente dispõe que em se tratando “*de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente*”.

Nesse sentido, no julgamento do REsp nº 1.193.115/MT, o Eminentíssimo Ministro Sidnei Beneti pontuou acerca da possibilidade de apresentação de outros documentos, que não a inscrição perante ao Registro Público de Empresas Mercantis e a DIPJ, para se comprovar o exercício da atividade empresarial rural há mais de 02 (dois) anos.

Por conseguinte, a fim de corroborar com a tese supramencionada, pedindo-se vênias à Vossa Excelência, importante trazer aos autos o resultado dos estudos abordados na III Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e Centro de Estudos Judiciários, sob a coordenação geral da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e coordenação científica geral dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ruy Rosado de Aguiar, todos integrantes do Superior Tribunal de Justiça, e da Professora Ana Frazão, realizada no dia 07 de junho de 2019, onde aprovaram o seguinte enunciado:

“ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.”

Destaca-se que muito embora esteja pacificado nos Tribunais do país o entendimento acerca da desnecessidade de comprovação do registro do produtor rural perante à Junta Comercial há mais de 02 (dois) anos, para fins de requerimento de recuperação judicial, a referida inscrição precisa ser efetuada em momento anterior à distribuição do pedido, nos termos da parte final do art. 971 do Código Civil, o qual dispõe que “*depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*” - não sendo relevante, contudo, quanto tempo antes do ingresso da ação aquele foi realizado.



Sobre a matéria, Fábio Ulhoa Coelho defende referida posição, reconhecendo a viabilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial ao produtor rural que solicita seu registro perante a Junta Comercial como meio de possibilitar o pedido de RJ:

“[...] o produtor rural pessoa física tem direito à recuperação judicial, mesmo que tenha providenciado o seu registro na Junta Comercial exclusivamente para preencher o requisito relacionado à empresarialidade da atividade econômica em crise.”

Respalhando todo entendimento acima exposto, o Ministro Luís Felipe Salomão expôs, no julgamento do REsp 1.800.032, julgado em 05/11/2019, de forma pormenorizada o entendimento que prevaleceu no julgamento sobre a possibilidade do produtor requerer recuperação judicial. Na oportunidade, manifestou-se sobre a desnecessidade da inscrição na Junta Comercial por no mínimo 2 (dois) anos pelo seguinte entendimento:

“É que, como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário.”

De forma complementar, detalhou quatro diretrizes que deverão ser observadas no procedimento recuperacional, quais sejam: **(a) o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial**; **(b)** é condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, observadas as formalidades do art. 968 e seus parágrafos; **(c) a aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito**; e **(d) comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 (lei 11.101/05), sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos, que decorram de atividades empresariais.**

Dessa forma, quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial do empresário individual que exerce a atividade empresarial de produtor rural, conforme fundamentação supra, deve-se observar dois requisitos especificamente (dentre outros que serão abordados no decorrer da exordial): **[a]** estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis em data anterior ao ajuizamento da respectiva ação, pouco importando o tempo do registro; e **[b]** comprovar o exercício de atividade de produtor rural por período



igual ou superior à 2 (dois) anos, contados da data do ajuizamento (requisitos estes presentes no caso concreto).

IV.1 – DA NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL:

Antes de se adentrar ao mérito do pedido de processamento de recuperação judicial dos requerentes, importante trazer a Vossa Excelência as peculiaridades em que a figura do empresário individual está inserida, abordando os principais reflexos jurídicos originários do exercício cotidiano da respectiva atividade empresarial.

Destaca-se que de modo a possibilitar o ingresso da ação de recuperação judicial dos produtores rurais, esses providenciaram sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, sendo adotada a espécie empresária do *empresário individual*, disciplinada pelos arts. 966 e ss. do Código Civil.

Por conseguinte, diferente do que ocorre com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e com as Sociedades Empresárias - para as quais existe a distinção do patrimônio de propriedade pessoal do titular ou sócio (CPF), do patrimônio de propriedade da empresa (CNPJ) - **quando tratamos do empresário individual, o que se verifica é a confusão entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica.**

Isso ocorre porque, muito embora, quando do seu registro perante a Junta Comercial, seja atribuído ao empresário individual um CNPJ, esse não é constituidor de uma personalidade jurídica, continua sendo “*a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais*”⁵.

Sobre a matéria, Marlon Tomazette⁶ esclarece que a razão para não existir a constituição de uma personalidade jurídica em favor do empresário individual é que a própria pessoa física será a titular da atividade desempenhada:

“O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade.

⁵ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito comercial. Vol. 1. 25ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. P. 78

⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. P. 48.



Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.”

Abordando, mais especificamente a questão patrimonial atinente ao empresário individual, Alfredo de Assis Gonçalves Neto ensina que:

*“O empresário individual não vincula necessariamente todo seu patrimônio no exercício da atividade econômica que desenvolve. Mesmo assim, **não é só o conjunto de bens que afetou ao seu negócio que responde pelas dívidas que daí decorrem; por elas respondem todos os bens do devedor, sem distinção**, salvo os que a lei expressamente exclui, como os absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, aí considerado o bem de família (Lei 8.009/1990, art. 1º).*

*Da mesma forma, **se o empresário contrai dívidas alheias à sua atividade, como ocorre com as oriundas da compra de bens para seu conforto ou uso pessoal, o respectivo credor tem no mesmo patrimônio desse empresário, como identificado acima, a garantia do recebimento do seu crédito.***

Se a dívida – pouco importando se oriunda de sua atividade ou se de negócio jurídico diverso (de interesse familiar, v.g.) -, não for paga, o respectivo credor pode promover-lhe a execução e obter a penhora sobre qualquer bem do devedor, sendo indiferente que ela recaia nas mercadorias integrantes do estoque de sua loja ou na motocicleta de seu lazer individual.

Para os credores, é bom insistir, não há distinção de bens do patrimônio do devedor para a exação de seus créditos, seja ele empresário ou não.”

Da mesma forma, é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1.A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2.O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3.A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa



individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "**o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos**" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, **o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.**

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF.

7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual.

Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado.

9. Recurso Especial não conhecido. (STJ. REsp n° 1682989/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 19/09/2017)"

Destarte, considerando as peculiaridades empregadas ao empresário individual, assim como observando o fato de que os produtores rurais estão subjugados ao regramento àquele aplicável, vez que inscritos perante à Junta Comercial sob essa espécie, imperioso que os atos decisórios desse processo de recuperação sejam pautados à luz da legislação mencionada.

V – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO:



De outra banda, frisa-se que os empresários individuais, JAIME QUEIROZ, ZULMA QUEIROZ, DANIEL QUEIROZ FILHO E CREUSA QUEIROZ, ora requerentes, integram o mesmo núcleo familiar, sempre desempenhando suas atividades empresariais rurais conjugadamente. Jaime Queiroz e Daniel Queiroz Filho são irmãos, e Zulma Queiroz e Creusa Queiroz são seus cônjuges.

Jaime Queiroz ainda é sócio da empresa Boi Verde Leilões Ltda, uma empresa familiar, que tem interligação direta com a atividade rural dos demais requerentes. Por meio da empresa Boi Verde, os requerentes comercializam semoventes oriundos da atividade rural do grupo e de outros pecuaristas da região, sendo a principal porta de saída da produção do grupo e de produtores da região.

Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural, no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agrícola (com a aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas etc.) e na própria manutenção das atividades empresárias.

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo. No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Resumidamente, fato é que todos os requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência dos vínculos familiares, societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.

Importante ressaltar que o vínculo familiar e societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos da família. Nesse contexto, ao negociar com qualquer dos devedores, os credores, fornecedores ou parceiros sabiam estes que estavam negociando com a família em si e com a empresa familiar. Tratando-se, incontestavelmente, de um único e inseparável negócio familiar.

Outrossim, há intensa e expressiva interligação entre os passivos dos requerentes, originários do exercício da atividade rural, na medida em que a cada dívida era contraída por um do ente familiar e o outro figurava na relação comercial como garantidor, configurando as chamadas garantias cruzadas. Assim, não seria prudente, quiçá viável, o processamento separado de recuperações judiciais distintas, sob o prejuízo de uma verdadeira insegurança jurídica.



É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias mencionadas em precedentes judiciais que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a saber:

- a)** Atividade empresarial dos requerentes no mesmo setor rural;
- b)** Mesma estrutura física administrativa, utilização das mesmas terras rurais para as atividades agropecuárias;
- c)** Compartilhamento de máquinas e insumos agrícolas;
- d)** Garantias cruzadas: os requerentes garantem em aval e fiança as dívidas um do outro, bem como oferecem bens de sua propriedade para a tomada de crédito em benefício da família, para o custeio da produção;
- e)** Administração única e conjunta exercida no âmbito familiar.

Salienta-se que o pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor em litisconsórcio ativo, embora não tenha regramento específico pela Lei de Falências e Recuperação Judicial, é usual e já se encontra incorporado na prática jurídica do processo recuperacional, seja por construção pretoriana, seja pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei 11.101/05⁷.

No caso em tela, o litisconsórcio ativo é possível, vez que existe afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (artigo 113, III, CPC), não sendo necessário que haja comunhão de direitos ou obrigações (artigo 113, I do CPC) e nem mesmo é necessário a demonstração de que existe conexão (artigo 113, II do CPC), sendo, portanto, suficiente, apenas haver alguma afinidade entre as sociedades em recuperação judicial. Logo, sendo certo que no processo de recuperação judicial o objeto fático é o mesmo para todas as empresas do grupo: a crise empresarial e a tentativa da sua superação.

Embora o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial seja facultativo, constituído de acordo com a vontade das partes autoras envolvidas, no caso em tela, é indispensável o processamento litisconsorcial, haja vista que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

⁷ Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.



Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já sedimentou o entendimento pelo processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. **No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção**, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembleias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. **Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais**. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. **Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da**



recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016) (grifo nosso)”

Portanto, no presente caso a própria efetividade do processo de recuperação judicial está atrelada, necessariamente, à formação do litisconsórcio ativo como proposto, o qual serve de elemento necessário para assegurar a regularidade do processo recuperacional, bem como que visando maximizar o princípio da economia e celeridade processual, resguardando-se a competência deste Juízo universal.

Tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre os requerentes em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta a recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora requerentes se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Por fim, frisa-se que a opção dos requerentes pelo litisconsórcio ativo exigirá a apresentação de um plano único de recuperação judicial, submetendo todos os requerentes às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição.

V – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICOS E FINANCEIROS:

V.1 - INTRODUÇÃO

O Grupo Fael, teve início nos idos de 2006 o Sr. Jaime Fael adquiriu a Fazenda Caiçara. No ano de 2008 o Sr. Jaime adquiriu a Fazenda Alegre, no 2015 adquiriu a Fazenda Pacú.

Os produtores rurais trabalham com engorda, compra e venda de gado. Também utilizam a empresa Boi Verde para locação de espaço para leilão de gado na Fazenda Caiçara, para venda de gado do próprio Grupo e de terceiros.



Para o incremento de produção e honrar seus compromissos o Grupo contraiu empréstimos que infelizmente foram sucedidos de grande baixa do preço do gado, alterando a curva de lucros projetada para a operação, fazendo com que o grupo amargasse um alto prejuízo.

O Grupo Fael é composto por produtores rurais pessoas físicas que atuam de forma integrada, compartilhando: credores, contabilidade, setor financeiro, estrutura administrativa.

A interdependência operacional é evidenciada por garantias mútuas em contratos, o que justifica o pedido conjunto de Recuperação Judicial, por meio de consolidação processual e substancial. Tal medida evita decisões conflitantes e garante a continuidade das atividades rurais.

No presente caso, os requerentes são produtores rurais pessoas físicas e uma jurídica que se uniram com o propósito de sociedade para pecuária e, juntos, compõem o Grupo Econômico Fael. Todos desempenham atividades no setor rural com foco na pecuária sendo que, nos últimos anos, firmaram diversos instrumentos contratuais voltados à execução de suas atividades, como contratos de custeio, aquisição de bens, empréstimos, etc.

Os requerentes operam de forma integrada, compartilhando credores, contabilidade, setor financeiro e estrutura administrativa. Além disso, em muitos dos contratos firmados, prestam garantias mútuas, demonstrando a interdependência de suas operações. Tais fatores evidenciam a necessidade de que o pedido de Recuperação Judicial seja processado de forma conjunta, permitindo a harmonização das medidas e dos atos processuais sem comprometer a continuidade de suas atividades rurais.

As reuniões e decisões do Grupo Econômico Fael são realizadas de forma conjunta entre os requerentes, com as decisões estratégicas sendo adotadas de maneira compartilhada, uma vez que têm impactos diretos e significativos nas atividades econômicas de todos os membros do grupo.

Nesse contexto, é fundamental que o processamento da recuperação judicial dos requerentes seja deferido em conjunto, por meio da consolidação processual e substancial, considerando que exercem suas atividades de forma coordenada e integrada no mercado. Além disso, a consolidação é necessária para evitar eventuais decisões conflitantes, caso os pedidos fossem realizados de forma isolada por cada requerente.

A interdependência das dívidas entre os requerentes torna impossível mensurar as responsabilidades ou benefícios econômicos de forma individualizada. Diante disso, torna-se



essencial o litisconsórcio substancial, que implica na consolidação – total ou parcial – das dívidas e ativos, permitindo que todos os empresários do grupo respondam perante o conjunto de credores, desconsiderando-se a origem individual de cada passivo.

A consolidação processual é imprescindível para a preservação da fonte produtiva dos requerentes, além de prevenir constrições patrimoniais desnecessárias. Caso contrário, ainda que por mera argumentação, o indeferimento da recuperação judicial em consolidação processual geraria consequências adversas que impactariam o patrimônio de todo o Grupo Econômico Fael, possivelmente frustrando suas tentativas de soerguimento e preservação da atividade produtiva e empregos.

No que se refere à consolidação substancial, os requerentes terão sua autonomia patrimonial desconsiderada, sendo apresentado um único plano de recuperação que reunirá todos os credores em um quadro-geral unificado. Estes credores votarão em assembleia conjunta, conforme disposto no artigo 69-L da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Os requerentes realizaram a abertura de empresa individual do produtor rural para o atendimento ao requisito legal imposto pela Lei no 14.112/2020, onde fica determinada a abertura de CNPJ e Inscrição Estadual para que o devedor seja elegível ao pedido de recuperação judicial.

Desta forma, todos os débitos originados nos CPF's dos Produtores Rurais, cujas dívidas são relacionadas à atividade rural, estarão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

As atividades rurais são exercidas nas seguintes propriedades:

PROPRIEDADE RURAL (LEI 14.112/2020)	CAIÇARA OU TEREZINHA, ZONA RURAL	3743
FAZENDA PACU	MARGEM DO CÔRREGO FUNDO, ZONA RURAL	5723
FAZENDA PACU	MARGEM DO CÔRREGO FUNDO, ZONA RURAL	4243
FAZENDA ALEGRE OU MARGEM	MARGEM DIREITA DO RIO CRIXAS AÇU	4521
FAZENDA ALEGRE OU MARGEM	MARGEM DIREITA DO RIO CRIXAS AÇU	5654
FAZENDA ALEGRE OU MARGEM	MARGEM DIREITA DO RIO CRIXAS AÇU	5659

V.2 - Contexto Histórico

Cronologia:



-
- **2008:** Início das atividades com a aquisição da Fazenda Caiçara. Neste ano foi adquirida uma gleba da referida Fazenda com 46,3 ha (quarenta e seis vírgula três hectares);
 - **2010:** Foi adquirida Gleba da Fazenda Alegre, com área de 130,4 ha (cento e trinta vírgula quatro hectares);
 - **2015:** Foi adquirida Gleba da Fazenda Pacú, com área de 37,7 ha (trinta e sete vírgula sete hectares);
 - **2015:** Foi adquirida outra Gleba da Fazenda Caiçara, com área de 50,6 ha (cinquenta vírgula seis hectares);
 - **2018:** Foi adquirida outra Gleba da Fazenda Alegre, com área de 71,9 ha (setenta e um vírgula nove hectares);

Desafios enfrentados:

- **2020:** Oscilação excessiva do preço da soja e milho, afetando o preço da ração para o gado;
- **2022-2024:** Impactos e redução na importação de carne bovina e queda do consumo da carne no mercado interno.
- **2022-2024:** Desvalorização dos preços dos animais.
- **2022-2024:** Queda do preço da arroba do boi.
- **2023-2024:** Impactos do fenômeno El Niño.
- **2024:** Aumento da taxa de juros e crise no mercado do agro.

Apesar dessas adversidades, a atuação do grupo em Santa Terezinha de Goiás, sempre foi marcada pela inovação e pelo compromisso com o desenvolvimento regional na pecuária.

V.3 - Principais Causas da Crise

Neste irem serão abordadas as principais causas da crise do Grupo Econômico Fael, quais sejam:

Volatilidade de Preços

- Redução nos preços de commodities agrícolas, como soja e milho.
- Queda da arroba do boi.

Condições Climáticas Adversas



- Fenômeno El Niño, resultando em quebras de safra.

Aumento dos Custos de Produção

- Elevação no preço de insumos, fertilizantes e combustíveis, vacinas, ração, pressionando as margens.

Endividamento Elevado

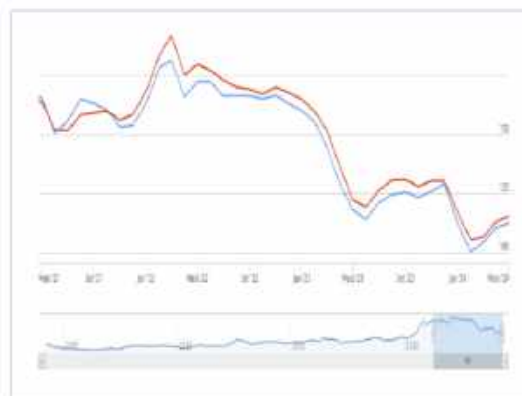
- Dívidas acumuladas de R\$ 12.130.217,49 em 2025, agravadas pela alta da Selic e com previsão de alta em 2025.

3.1 - Volatilidade de Preços

A acentuada queda no preço das commodities agrícolas, como soja, milho e algodão, afetou severamente a rentabilidade do grupo nas últimas safras.

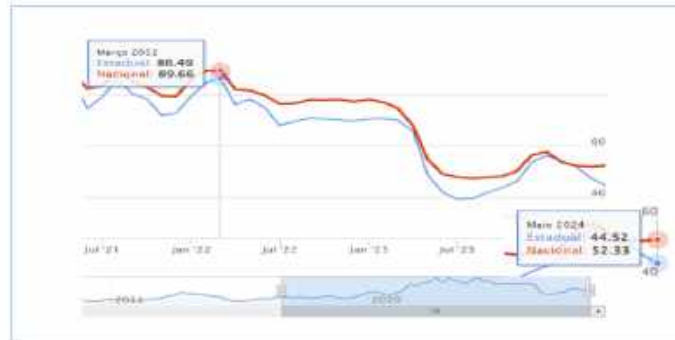
Prova dessas flutuações é o gráfico abaixo reproduzido, o qual traz o **preço da saca da soja de 60kg, entre maio de 2021 e maio de 2024:**

Gráfico: Preço da saca de soja:



Da mesma forma ocorreu com a saca de milho, que, em março de 2022 estava cotada em R\$ 86,49, em maio do corrente ano está cotada em R\$ 44,52.

Gráfico: Preço da saca de milho de 60kg:

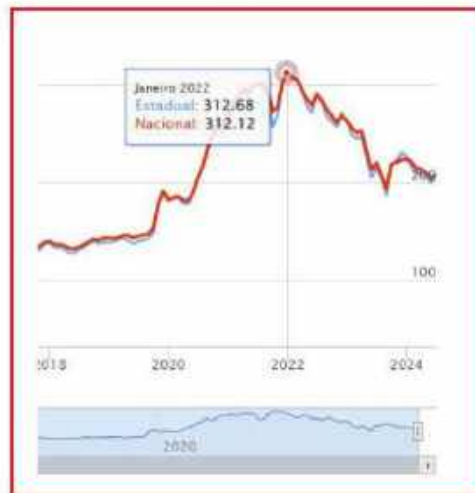


Também houve uma flutuação considerável no preço da arroba do boi impactando significativamente as atividades pecuárias dos requerentes. A incapacidade de prever ou mitigar essas flutuações gerou perdas financeiras substanciais.

Quanto aos bovinos, a arroba do boi teve forte queda, considerando que entre março de 2022(R\$ 352,00) a junho de 2024 (R\$ 199,07), sofreu uma queda de mais de 50% de seu valor.

Gráfico: preço da arroba de boi gordo

(<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/boigordo-15kg>)



CNA discute impactos da queda do preço da arroba do boi para o produtor

Então teve participação de audiência pública na terça (19), na Câmara dos Deputados

19 de Novembro 2022

Brasil (19/11/2022) – Em audiência pública na Câmara dos Deputados, na terça (19), a Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) debateu os impactos da queda do preço da arroba do boi gordo para o produtor rural.

O assessor técnico da CNA, Rafael Ribeiro, apresentou a variação dos preços no mercado doméstico e os principais fatores que colaboraram para a queda de boi, como a maior oferta de animais, demanda interna fraca e a queda das exportações.

Segundo dados do Cemap, em março de 2022 foi registrado um preço médio de R\$ 230,00 na arroba do boi gordo em São Paulo. Desde então, o preço sofreu queda de 29,0%. Já em outubro deste ano, o preço do boi gordo caiu 12,5% em relação ao mesmo mês do ano anterior.

“A pressão sobre os preços pagos ao produtor impacta o resultado de atividades, principalmente no caso de produtores em alta. Portanto, o erro da cadeia que mais tem sido prejudicado é o produtivo rural”, disse.

Ribeiro falou sobre o abate total de bovinos nas últimas meses e como isso influenciou na disponibilidade de carne no mercado. “Com a queda de preços, o decréscimo de filé e as

Worowó - A - Boi

Preço da arroba do boi gordo segue em queda

Facilidade de compra tem sido a principal justificativa para cotações mais pressionadas

Por **Itallano Carneiro** — São Paulo





3.2 - Condições Climáticas Adversas

O fenômeno El Niño impactou diretamente as atividades agrícolas da região Centro-Oeste, levando à quebra de safra e ao aumento da inadimplência por parte dos clientes.



DESAFIO NO CAMPO

Agronegócio: Previsão de estiagem prolongada preocupa pecuaristas em Goiás

A previsão de estiagem prolongada em Goiás preocupa pecuaristas e produtores rurais do estado. A...

Ana Paula Belini
Goiânia, GO - Mais Goiás

Publicado em: 09/02/2024 10:16
Última atualização: 09/02/2024 10:29



3.3 - Aumento dos Custos de Produção

A elevação nos preços de insumos, fertilizantes e combustíveis, vacinas e ração, pós-pandemia pressionou as margens operacionais do grupo. O expressivo aumento no valor dos insumos, pode ser verificado pelo gráfico a seguir reproduzido, o qual demonstra a elevação exponencial do valor dos defensivos agrícolas a partir de janeiro de 2020:





3.4 - Endividamento Elevado

O grupo acumulou dívidas no montante de R\$ 12.130.217,49 (doze milhões, cento e trinta mil, duzentos e dezessete reais, quarenta e nove centavos) em 2025, agravadas pelo aumento da taxa Selic e pela redução do prazo de pagamento junto aos fornecedores.

V.4 - Proposta de Recuperação Judicial

Diante do cenário crítico, a Recuperação Judicial em regime de consolidação processual e substancial busca a reestruturação financeira e operacional das empresas e das pessoas físicas envolvidas, com os seguintes objetivos:

- **Preservação da Produção Agrícola:** Garantir a continuidade das atividades rurais e comerciais.
- **Renegociação Ampla de Dívidas:** Mediar soluções sustentáveis com os credores.
- **Manutenção de Empregos:** Proteger os postos de trabalho e promover o desenvolvimento regional.

V.5 - Considerações Finais

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



O Grupo Fael, mesmo diante de adversidades, sempre honrou seus compromissos. A Recuperação Judicial é essencial para superar a crise e preservar suas operações, garantindo benefícios a credores, colaboradores e à economia local.

V.6 – Registros Fotográficos

Fazenda Pacú





Fazenda Alegre







Fazenda Caiçara









Boi Verde Leilões



V.7 - Da Necessidade Do Pedido De Recuperação Judicial:

A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ou seja, o princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no país com o advento da Lei 11.101/2005, é justamente o da preservação da empresa, entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

A doutrina sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

“A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos,



reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.”

Não resta dúvida de que a Recuperação Judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, III e VII, da Constituição Federal de 1988¹⁷) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Outrossim, a partir da identificação da crise econômica, os requerentes estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

Nada obstante os requerentes estarem atravessando um momento conturbado, apresenta viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

Conforme já dito alhures, o preço atrelado a venda da soja e do gado sofreram um forte declínio nos últimos anos e em contrapartida o câmbio do dólar atingiu patamares jamais vistos anteriormente, fazendo com que os requerentes chegassem a praticamente empatar o resultado da produção, isto é, a venda do plantio ao final servia apenas para cobrir os valores pagos aos insumos.

Ademais, segundo se verifica pelo fluxo de caixa projetado e o gráfico que expõe os pagamentos que deverão ser realizados nos próximos anos, constata-se que a única saída para os requerentes



fazerem frente às dívidas é mediante a Recuperação Judicial, pois o acúmulo na deflação dos preços da soja e do gado somente aumentaram a iliquidez momentânea dos requerentes.

Como sabido, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre os devedores e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que os requerentes, após negociação com os credores sujeitos ao processo recuperacional, possam negociar formas distintas de pagamento de suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual dos produtores e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

Nesta senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que a operação dos empresários individuais é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

Pelo exposto, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelos requerentes, o instituto da recuperação judicial proporcionará a possibilidade de reinício de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

VII - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS REQUERENTES:

Disciplina o art. 52, inciso III, da Lei n.º 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (...)”.

Sobre a questão, quanto aos empresários individuais (CNPJs), nenhuma ressalva há de ser feita. Todavia, no que se relaciona às pessoas físicas dos produtores rurais, muito embora a Lei n.º 11.101/05 não possibilite o regime recuperacional a essas, no caso específico dos autos, necessário que a disposição contida no art. 52, inciso III, lhes sejam estendidas, pelos motivos abaixo delineados.



Conforme amplamente demonstrado no primeiro ponto da presente petição, o produtor rural, ainda que não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, é considerado empresário regular, eis que a legislação civilista lhe concede a faculdade de realizar – ou não – sua inscrição na Junta Comercial.

Da mesma forma, consoante explicado, o registro da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural possui **caráter meramente declaratório, não se caracterizando como constitutivo da condição de empresário.**

Inclusive, evidencia disso é o reconhecimento pelos Tribunais do país - assim como pela própria legislação recuperacional, que, para requerer recuperação judicial, o empresário rural não precisa comprovar sua inscrição, há mais de 02 (dois) anos, perante o órgão competente; bastando que demonstre, por meio de documentos outros, o exercício da atividade empresarial pelo mencionado período de tempo.

Ou seja, o produtor rural, devidamente inscrito na Junta Comercial como empresário, possuidor de um CNPJ, pode, quando do pedido de processamento da sua recuperação judicial, comprovar o exercício da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos através de documentos que firmou quando ainda ausente qualquer registro como empresário.

Os requerentes são empresários, produtores rurais pessoas físicas que exercem atividade rural por prazo superior aos dois anos exigidos pela legislação, atendendo aos requisitos do artigo 1º e artigo 48, caput e §3º da LRF.

Frisa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro.

Ainda, os requerentes não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da LRF.



Desse modo, a comprovação da condição acaba sendo feita por meio de documentos que foram assinados através do CPF dos produtores rurais.

Além das inscrições estaduais de produtor rural, junta-se ainda as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física comprovando a exploração da atividade rural dos requerentes por prazo superior ao exigido pela lei.

Nesse ponto, importante ressaltar que, no caso dos autos, embora a inscrição dos produtores rurais Jaime Queiroz, Zulma Queiroz, Daniel Queiroz Filho e Creusa Queiroz, perante o Registro Público de Empresas Mercantis, foi realizada em 2024, o desenvolvimento da atividade empresarial rural vem ocorrendo há décadas.

Assim, fica evidente que muitos contratos firmados em decorrência do desenvolvimento da atividades agropecuárias e que, por consequência, sujeitam-se ao presente processo recuperacional, estão vinculados ao CPF do empresário rural – o que pode dar ensejo a que os credores busquem a satisfação do crédito por meio de ações de cobrança e execuções individuais, intentadas contra a pessoa física e não contra o empresário – mesmo que antes do seu registro, quando assinados os contratos, o produtor rural já fosse considerado como tal pela legislação pertinente, doutrina e precedentes jurisprudenciais.

Outra razão de extrema importância para que seja acolhido o pedido de suspensão das ações e execuções também quanto as pessoas físicas é que, de acordo com a explicação exposta no segundo item dessa petição, ambos os produtores rurais adotaram a espécie de empresário individual.

Consoante exaustivamente demonstrado, no mencionado tipo empresarial, existe confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e da pessoa jurídica, **o que acaba por possibilitar que os credores particulares da pessoa física se valham dos bens do empresário para satisfazer os seus créditos.**

Essa situação vai de encontro ao princípio instituído no art. 47 da Lei n° 11.101/05 da preservação da empresa, o qual possui a seguinte redação:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



Se não obstante a que as ações e execuções propostas contra as pessoas físicas dos produtores rurais prossigam, o patrimônio do empresário individual, o qual é utilizado no desenvolvimento da atividade rural que se busca recuperar, pode ser esvaziado.

Dessa forma, haja vista a responsabilidade ilimitada dos empresários individuais, postula-se, desde já, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, seja contra a pessoa física ou jurídica, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE OCORRER BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ESSENCIAIS E DOS PRODUTOS RURAIS/MATÉRIA PRIMA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DOS REQUERENTES:

Como já mencionado, a Lei n.º 11.101/05 prevê em seu artigo 6º, Parágrafo 4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face dos requerentes. Trata-se, na espécie, do chamado *stay period*.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, **o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.**” (grifo nosso)

Ainda, a **vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade da empresa** no *stay period* é estendida também para os créditos de natureza extraconcursais (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos termos do art. 49, Parágrafo 3º, da Lei Federal nº 11.101/05.

O que se defende aqui é que durante o *stay period* todos os credores dos requerentes (sem distinções) estão impossibilitados de exercerem eventuais garantias visando qualquer



construção de bem essencial para atividade da empresa, oportunizando aos requerentes uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

Frisa-se que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de recuperação e ao devedor incumbe agir de maneira transparente, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial.

Destaca-se que os maquinários e veículos utilizados na atividade rural, os imóveis rurais onde são desenvolvidas as atividades agrícolas e pecuária, as cabeças de gado, grãos, todos os produtos rurais são de suma importância para os requerentes alcançarem o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

A recuperação de uma sociedade empresária dita “convencional” difere da RJ de um produtor rural. A sociedade empresária tem receita mensal com a venda de seus produtos e serviços. O produtor rural tem como receita para a manutenção da atividade rural a venda do gado, dos grãos, dos produtos da atividade rural. Se o gado, grãos, produtos da atividade rural não forem protegidos com constrições e não foram disponibilizados para a venda, não há receita para que o produtor siga e mantenha a safra seguinte, e não haverá mais atividade.

A proteção contra constrição da receita da atividade rural (gado, grãos) e a liberação da venda sem a necessidade de autorização do credor é uma necessidade, sob pena de inviabilizar o próprio soerguimento da empresa e da atividade rural, que é o escopo da recuperação judicial.

A comercialização da produção auferida durante a recuperação judicial, até o cumprimento do PRJ, é condição para o atingimento do escopo de soerguimento. O produto da atividade é essencial à mesma. Não adianta proteger as máquinas, implementos agrícolas, imóveis rurais, e não proteger e permitir a venda do gado e dos grãos para que o produtor rural tenha receita para manter a atividade.

Para permitir o soerguimento, o produto rural (grãos, animais, frutos, etc) deve ser considerado como matéria-prima e comercializado sem necessidade de nenhuma autorização, sob pena de por em



risco a própria atividade. Deve prevalecer o atingimento da finalidade da recuperação judicial juntamente ao princípio da preservação da empresa. É o que dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/05:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ao se desconsiderar o produto rural (grãos, animais, frutos, etc) como matéria-prima, há um grande risco ao produtor rural de encerramento do próprio ciclo produtivo. Sem recursos financeiros provenientes da venda do produto rural não há recurso a ser investido na continuidade nos anos seguintes.

Deve-se prevalecer o princípio essencial e primordial da recuperação judicial, qual seja, da preservação da empresa, uma vez que ao “desproteger” a moeda principal do empresário — produtor rural — invalida, por conseguinte, o objetivo principal recuperacional, ferindo todas as normas e princípios dela decorrente.

O entendimento jurisprudencial ratifica o entendimento exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIA-PRIMA ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA USINA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA AGRAVADA QUE DEMONSTROU ESTAR EM REGULAR FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Ficou demonstrada a existência do 'periculum in mora inverso', já que a medida liminar anteriormente deferida no presente recurso é capaz de inviabilizar a subsistência da agravada. A cana-de-açúcar constitui matéria-prima essencial para sua atividade empresarial, cujo comprometimento é notório, ainda mais por se encontrar em recuperação judicial. Daí a necessidade de manutenção da decisão interlocutória prolatada." (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2089317-14.2019.8.26.0000; relator (a): Adilson de Araujo; órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras — Vara Única; data do julgamento: 2/7/2019; data de registro: 2/7/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO PAGAMENTO ANTECIPADO DE EXPORTAÇÃO. GARANTIA REAL. PENHOR AGRÍCOLA E MERCANTIL. SUBSTITUIÇÃO POR SAFRAS FUTURAS. ART. 50, § 1º, LEI N. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Instituto que inspira a recuperação judicial e visa a manter a fonte produtora, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos



interesses dos credores. Plantio, colheita e beneficiamento da cana-de-açúcar são a essência das atividades das empresas recuperandas. Preocupação do agravante com a garantia existente que é legítima, mas deve ser mitigada no caso. Supressão ou substituição de garantias reais. Consentimento expresso do credor titular da garantia. Súmula n. 61 deste Tribunal. Caso que não se enquadra nas referidas hipóteses legais. Safras de cana-de-açúcar empenhadas que representam a própria atividade econômica das agravadas. Substituição do penhor agrícola que depende da troca das safras por outra espécie de garantia. Incorrência. Supressão do penhor. Garantia hígida. Diferimento da execução do penhor para safras futuras que não se confunde com substituição ou supressão da garantia. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Prevalência da relação de dependência da atividade empresarial das agravadas com o penhor agrícola a justificar a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05. Paralisação da colheita e transformação da cana-de-açúcar que provoca prejuízos extremos a todos. Risco evitado com o reconhecimento do penhor para safras futuras. Decisão reformada. Recurso provido". (TJ-SP – AGR: 20348708120168260000 SP 2034870- 81.2016.8.26.0000, relator: Hamid Bdine, data de julgamento: 13/07/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data de publicação: 14/7/2016)

O gado e grãos cultivados e colhidos são a base de sustentação da atividade rural financeira e a única forma capaz de fazer o seu negócio alavancar.

Sobre a possibilidade de abstenções de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária durante o *stay period*, em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado a seguinte entendimento:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENDENTE. STAY PERIOD. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. ARTIGO 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. **Enquanto estiver vigendo o prazo de stay period, não há falar em concessão de liminar de busca e apreensão em relação a bem essencial à atividade da empresa em recuperação.** A indisponibilidade de recuperação dos bens é momentânea, portanto, não prejudica o interesse processual do credor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70080065683, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 27-06-2019) (grifo nosso)”*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE FIM. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL.



POSSIBILIDADE. Deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, que atua no ramo varejista de combustíveis, e cuidando-se de bem essencial ao desempenho de sua atividade, cabível, na fase, a suspensão do trâmite da ação expropriatória, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial. Excepcionalidade prevista pelo § 3º do art. 49 da supracitada Lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077298941, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-05-2018) (grifo nosso)”

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine que os credores se abstenham de realizar a constrição e busca e apreensão da matéria prima (gado, grãos, frutos, etc) e bens essenciais ao desenvolvimento das atividades pelos devedores durante o *stay period*, os quais estão discriminados na Relações de Bens que instrui o presente pedido.

Conforme se infere da relação são bens utilizados na atividade para a prestação do serviço, tais como: as cabeças de gado identificadas, os imóveis e o os equipamentos utilizados no dia a dia da atividade abaixo identificados:

PROPRIETARIO	TIPO	QTDE	ANO FABRIC.	FABRICANTE	MODELO	COR	PLACA
BOI VERDE LTDA	CARRETA DA TRELA DO CA	1	1989	MERCEDES	L1318	VERMELHA	HQR5H55
BOI VERDE LTDA	CAVALINHO DO CAMINHÃO	1	2008	VOLKSWAGE	19.320 CLC TT	BRANCA	DVA3A91
Jaime Fael Queiroz	Caminhonete	1	2019	Toyota	Hilux CD SRV 4X4 2.8	Cinza	RCK7A00

PROPRIETARIO	TIPO	ENDEREÇO	MATRICULA	LOCALIZACAO	TIPO GARANTIA	BANCO GARANTIA
JAIME FAEL QUEIR	Apartamento 505-D e Varas g	Condomínio Residencial Alegria, Bairro Feliz	44.768	Goiânia/GO	Ateração Fiduciária	Banco Bradesco
JAIME FAEL QUEIR	PROPRIEDADE RURAL ILE	CAÇARA OU TEREZINHA, ZONA RURAL	3743	SANTA TEREZINHA	CEDULA DE CRÉDITO B/SICOOB UNICENTRO NO	
JAIME FAEL QUEIR	FAZENDA PACU	MARGEM DO CORREIO FUNDO, ZONA RURAL	5723	SANTA TEREZINHA	CEDULA RURAL HIPOTE	BANCO BRADESCO
JAIME FAEL QUEIR	FAZENDA PACU	MARGEM DO CORREIO FUNDO, ZONA RURAL	4243	SANTA TEREZINHA	CEDULA RURAL HIPOTE	BANCO DO BRASIL
JAIME FAEL QUEIR	FAZENDA ALEGRE OU MAÇ	MARGEM DIREITA DO RIO CRIXAS AÇU	4521	SANTA TEREZINHA	CEDULA RURAL HIPOTE	BANCO BRADESCO
JAIME FAEL QUEIR	FAZENDA ALEGRE OU MAÇ	MARGEM DIREITA DO RIO CRIXAS AÇU	5654	SANTA TEREZINHA	CEDULA RURAL HIPOTE	BANCO BRADESCO
JAIME FAEL QUEIR	FAZENDA ALEGRE OU MAÇ	MARGEM DIREITA DO RIO CRIXAS AÇU	5659	SANTA TEREZINHA	CEDULA RURAL HIPOTE	BANCO BRADESCO
Daniel Mendes de G	Casa Residencial	Lotus 02, 03 e 04, com área total de 1.344,40 m2	4635	SANTA TEREZINHA	Cédula de Crédito Bancário Sicob, Rubião e Região	

Nesse sentido, é de suma importância o deferimento da Recuperação Judicial com a fixação do “*stay period*”, com o escopo de evitar a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação dos requerentes, caso contrário, resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e, por fim, prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.



Além dos bens acima referidos, importância em dinheiro proveniente da venda da produção rural e da venda de gado e grãos, que poderão ser retidos pelas instituições financeiras e demais credores.

Alguns bens estão em alienação fiduciária. Algumas dessas operações estão em atraso, e os requerentes estão enfrentando sérios riscos de execuções que irão gerar busca e apreensão dos referidos bens.

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens móveis, imóveis, gado, equipamentos e principalmente a comercialização derivada da atividade rural (agrícola e pecuária), são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Requerentes.

O ajuizamento da recuperação judicial terá repercussão e poderá provocar uma série de constrições judiciais para garantia das dívidas, no período compreendido entre o seu ajuizamento e o seu deferimento.

Inclusive Excelência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incompatibilidade de prática de atos de execução originários de outros juízos no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização que será objeto de assembleia geral de credores:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes (...). (STJ, CCnS 119.624/GO, 2º Seção Cível do STJ, Rei. Min. Luís Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012.)

Logo, nota-se que não só a suspensão das execuções é medida de suma importância para consecução da finalidade primordial da LRF, mas também o desbloqueio dos créditos/valores das comercializações feitas e ausência de constrição de bens.



O artigo 49, § 39 da Lei 11.101/05, veda expressamente a remoção ou a venda dos bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial dos Requerentes:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 39. ... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Por isso é necessário que, de plano, seja concedido o “*stay period*” e ordenada a suspensão das ações e execuções contra os Requerentes (pessoas jurídicas e pessoas físicas inscritas na Junta Comercial) e seus bens, bem como de seus sócios, a manutenção dos bens essenciais à manutenção atividade, o desbloqueio dos créditos/valores comercializações feitas, bem como seja o presente juízo universal declarado para análise de quaisquer ações que visem as constrições de bens em nome dos requerentes.

Os requerentes ainda estão expostos à ação dos bancos credores de promoverem o vencimento antecipado de dívidas, constritando e expropriando bens de propriedade do grupo, imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo. E isso mais evidente diante da possível medida de busca e apreensão dos bens que os bancos podem tomar em virtude da alienação fiduciária.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação dos Requerentes resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei de Recuperação).

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o fato é que os Requerentes entendem que esses créditos integram a recuperação judicial,



porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da Lei de Recuperação), sendo certo que a Lei de Recuperação estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da Lei de Recuperação), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da Lei de Recuperação).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens de capital essencial ao grupo, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “período de *stay period*” nenhum bem essencial às atividades do grupo em recuperação pode ser excutido, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial.

A preservação das empresas rurais é o principal pilar da Lei de Recuperação de Empresas e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as sociedades abrem mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da Lei de Recuperação Judicial. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

As instituições financeiras receberão os valores que lhes são devidos. O que se requer é a ponderação entre princípios da continuidade da atividade empresária e da função social dos Requerentes, em contraposição ao direito de crédito do credor.



Como acima relatado, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento e manutenção de seus negócios, o Grupo Fael contraiu expressivo passivo financeiro junto a instituições financeiras que hoje representam parte relevante de seu endividamento.

Como condição à obtenção de linha de crédito junto aos bancos, naturalmente, foram feitas exigências por parte das instituições financeiras, dentre elas a previsão contratual de vencimento antecipado de dívidas com fundamento exclusivo na apresentação de pedido de Recuperação Judicial pela parte devedora ou, ainda, em decorrência do inadimplemento de quaisquer dívidas.

Os bancos ainda poderão dar início aos procedimentos de excussão de garantia fiduciária de bens, bens estes essenciais para as atividades produtivas.

As cláusulas de vencimento antecipado e a possibilidade de excussão de bens conflita diretamente com o princípio basilar da preservação da atividade empresarial, pode inviabilizar as atividades do grupo e impedir o soerguimento da atividade do Grupo Fael.

O entendimento jurisprudencial veda e reconhece nula a cláusula de vencimento antecipado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escoreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial. Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. (...)**” (grifo nosso) (TJSP. Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000. Rel. Des. AzumaNishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. em 20/7/2020) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO. (...)**” (grifo nosso)(TJRS. Agravo de Instrumento 50592855720228217000, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, 6ª Câmara Cível. J. em 28/7/2022.)*

Ante o exposto, considerando as consequências devastadoras de eventual vencimento antecipado de dívidas requer seja reconhecida a impossibilidade de se declarar o vencimento antecipado de quaisquer dívidas e obrigações pactuadas com o Grupo Fael, bem como a resolução e rescisão



de contratos, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, como meio de se garantir a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento do grupo.

VII - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELOS REQUERENTES:

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial dos requerentes e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/2005, as mesmas demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

A lei condiciona a faculdade de requerer a recuperação judicial sob a consolidação processual ao dever de juntarem individualmente os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005 (art. 69-G, § 1º), os quais se encontram devidamente anexos.

Nos termos do *caput* e dos incisos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, os requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que:

- (i) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme documentos contábeis ora juntados;
- (ii) estão inscritos na Junta Comercial;
- (iii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar;
- (iv) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal;
- (v) Os requerentes declaram não possuem como administrador ou sócio controlador, pessoa que tenha sido condenada e, também, não possui pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões criminais em anexo;



(vi) relação de bens ativos;

Já nos termos dos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005, os requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Inciso III – relação de credores dos requerentes;

Inciso IV – certidões de regularidade dos requerentes na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados;

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos requerentes;

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que os requerentes atualmente figuram como parte.

Os requerentes comprovam estar completa a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da recuperação judicial sob consolidação substancial, razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento.

Consoante previsão dos artigos 50, 53, 54, 69-I, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 e artigo 219 do CPC o plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada das estratégias de reestruturação, dos meios de recuperação a ser empregados, da demonstração de sua viabilidade financeira, do laudo econômico-financeiro, e da avaliação de seus bens e ativos serão apresentados nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.



Encontram-se anexos aos autos os documentos de identificação e procuração dos advogados subscritores da presente ação. Deste modo, encontra-se regular a representação processual. Caso haja qualquer irregularidade identificada atual ou futuramente, requer seja a parte intimada, via procuradores subscritos, para regularização.

Declararam os procuradores que todas as cópias que instruem a presente são autênticas.

VIII – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, os requerentes requerem:

- a) que seja deferido a tramitação prioritária nos termos do artigo 189-A da Lei n.º. 11.101/05;
- b) que seja reconhecida a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial dos Requerentes, vez que a sede administrativa e centro decisório dos Autores estão totalmente concentradas no município de Santa Terezinha de Goiás/GO;
- c) que deste D. Juízo deferia o benefício de recolhimento das custas processuais ao final do processo, haja vista que devidamente demonstrada a este Juízo, através da vasta documentação que instrui o pleito, a impossibilidade de os requerentes arcarem com os encargos processuais sem prejudicar a viabilidade financeira e a reestruturação do passivo com a capacidade de pagamento. E, ainda, caso assim não entenda este D. Juízo que defira o parcelamento das custas iniciais, em 8 (oito) parcelas semestrais, levando-se em consideração a sazonalidade da receita dos produtores rurais;
- d) que, após a apreciação deste D. Juízo sobre o pedido de diferimento do valor da causa, que os Requerentes sejam intimados para recolherem as custas judiciais;
- e) seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação processual (litisconsórcio ativo) e substancial;
- f) que seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para



posterior manifestação pelos requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este D. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33, 52, inciso I e 69-H, da Lei 11.101/2005;

g) que seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os requerentes para exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

h) que sejam cancelados e/ou sustados todos os protestos lavrados em desfavor dos requerentes (pessoas físicas inscritas na Junta Comercial), já que os créditos originários dos referidos protestos deverão se sujeitar ao processo de Recuperação Judicial, devendo ser novados com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação;

i) que seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes (pessoas físicas inscritas na Junta Comercial) e seus sócios;

j) a proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de quaisquer dos requerentes, referente a créditos ou obrigações que se sujeitam ou não à Recuperação Judicial, determinando a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital e produtos rurais essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de todas as ações ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, ainda que se refiram a créditos extraconcursais; conforme disposto no inciso III e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005;

k) seja concedida a tutela de urgência para que seja declarada a impossibilidade dos credores dos requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução e rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos requerentes;

l) seja declarada a essencialidade bens indicados nas listas em anexos para impedir qualquer medida de constrição, especialmente quanto aos grãos, e semoventes/cabeças de gado, por quaisquer credores, de forma a possibilitar que os requerentes possam livremente negociá-los e obter capital de giro;

m) que as instituições financeiras que operam com os requerentes, além dos credores relacionados na lista de credores, sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas contas bancárias dos requerentes, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta vinculada ao presente processo, restituindo/liberando os valores eventualmente já



bloqueados para os requerentes, sob pena de multa diária, evitando-se, assim, a violação do princípio da isonomia entre os credores;

n) que seja ordenado o afastamento de todas as multas e encargos de inadimplemento incidentes sobre os débitos sujeitos à Recuperação Judicial, eis que referidos débitos serão pagos nos moldes do Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado;

o) que seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de venda ou retirada dos estabelecimentos de bens de capital essenciais às suas atividades, tais como móveis em geral, insumos, implementos agrícolas, semoventes/cabeças de gado, grãos, e outros equipamentos utilizados no dia a dia da atividade, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;

p) que seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de retenção de créditos e valores decorrentes das vendas de produtos e serviços cujos créditos encontram-se em contas bancárias, que são essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil, determinando que as instituições liberem os recursos bloqueados aos requerentes e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial;

q) que seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos requerentes enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse D. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

r) que seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que os requerentes têm estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

s) que seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do artigo 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site dos requerentes;

t) que seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;



-
- u) que seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos artigos 50, 53, 54 e 69-I, § 1º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- v) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;
- w) que seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- x) que seja determinada a autuação da relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores dos requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob segredo de justiça, facultado o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias;
- y) pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos requerentes, nos termos do artigo 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Requerem que as comunicações processuais sejam publicadas em nome dos advogados Andrea Rodrigues Rossi, inscrita na OAB/GO sob o n.º. 18.405, Eduardo Vicentin de Macedo, inscrito na OAB/GO sob o n.º. 27.972 e Júlio Sérgio de Melo Júnior, inscrito na OAB/GO sob o n.º. 22.803, sob pena de posterior nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.130.217,49 (doze milhões, cento e trinta mil, duzentos e dezessete reais, quarenta e nove centavos).

Termos em que, pedem deferimento.

Goiânia-GO, 03 de abril de 2025.

Andrea Rodrigues Rossi
OAB/GO 18.405

Eduardo Vicentin de Macedo
OAB/GO 27.972

Júlio Sérgio de Melo Júnior
OAB/GO 22.803